



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 13/2021

OBJETO: REAJUSTE DE TARIFAS DE REFERÊNCIA PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGA

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.133341/2020-50

PROPOSIÇÃO ~~PRO~~ PARECER n. 00010/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00040/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 4979022)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de Deliberação em face do requerimento da concessionária de serviços de transporte ferroviário de cargas Rumo Malha Sul S.A. (RMS), a pleitear o reajuste de suas tarifas referente ao período de 1º de março de 2016 a 29 de fevereiro de 2020 para o serviço de transporte ferroviário de carga.

1.2. Em 11/01/2021, nos termos da NOTA TÉCNICA SEI N° 6245/2020/COCEF/GEFEP/SUFER/DIR (SEI 4823389), a SUFER concluiu pela: "aprovação e homologação de nova tabela tarifária para a RMS, reajustada em 20,36765% pela variação do IGP-DI para o período de 1º de março de 2016 a 29 de fevereiro de 2020, em substituição àquela anexada à Resolução n° 5.326/16; segundo Minuta de Deliberação (SEI n°4823580) anexada ao presente documento técnico, com prévia submissão do processo à PF-ANTT para análise do quesito apresentado no parágrafo 3.4.a acima."

1.3. Em seguida, em 15/01/2021, a Procuradoria Federal junto à ANTT manifestou-se no PARECER n. 00010/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 4979022), e conclui nos termos da seguinte *Ementa*:

E M E N T A : DIREITO REGULATÓRIO. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. REAJUSTE. CONCESSIONÁRIA RUMO MALHA SUL S.A. ÚLTIMO REAJUSTE PROFERIDO PELA RESOLUÇÃO N° 5.326/2017.

I - Contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de cargas.

II - Reajuste das tarifas de referência.

III - Análise dos aspectos jurídicos. Leis n° 8.987/95, 9.069/95, 10.192/01, 10.233/01, Decreto n.º 4130/02, Decreto n.º 1.832/96, Portaria MF n.º 118/02, Resolução n° 5.888/2020, Súmula n° 07/2020 da Diretoria Colegiada da ANTT.

IV - Pela homologação dos reajustes anual das tarifas de referência para concessionária Rumo Malha Sul S.A, por instrumento de Deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT.

1.4. Em 19/01/2021 foi elaborado o RELATÓRIO À DIRETORIA COLEGIADA SEI N° 18/2021 (SEI 5010134), concluindo que "a Concessionária Rumo Malha Sul S.A. (RMS) faz jus a novo período de reajuste, assim, proponho à Diretoria Colegiada da ANTT "a aprovação e homologação de nova tabela tarifária, reajustada em 20,37% (vinte inteiros e trinta e sete centésimos) pela variação do IGP-DI, para o período de 1º de março de 2016 a 29 de fevereiro de 2020, em substituição àquela anexada à Resolução n° 5.326/2017, nos moldes da Minuta de Deliberação SEI n° 4823580."

1.5. Após sorteio em 21/01/2021 (SEI 5038312), os autos foram distribuídos a esta Diretoria para análise e proposição de voto.

1.6. É o relatório.

2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. A matéria em tela sobre proposta de reajuste tarifário tem previsão contratual e se submete a previsões legais, regulamentares e contratuais. Nos termos da previsão legal, tem-se que que o Poder Concedente deve homologar os reajustes no âmbito dos contratos de concessão, ao passo que no caso da ANTT, dentro da sua atribuição da gestão contratual em tela, esta Agência deve efetivar a homologação de reajustes tarifários, a saber:

Lei n° 8.987/1995:

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

(...)

V - homologar reajustes e proceder revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

Lei n° 10.233/2001:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais as relativas a:

(...)

VIII - critérios para reajuste e revisão das tarifas;

Lei n. 9.069/1995:

"Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão: (...) II - anualmente."

Lei n. 10.192, de 14/02/2001:

"Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993. § 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir."

2.2. Em âmbito infralegal, ainda se aplica o art. 17, §3º do Decreto nº 1.832/1996, a determinar que os reajustes serão concedidos mediante solicitação da concessionária, o que deve ser considerado conjuntamente com a respectiva previsão contratual:

Decreto n.º 1.832/1996:

Art. 17 (...)

§ 3º A expressão monetária das tarifas de referência deverá ser reajustada pelo Poder Concedente com a finalidade de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro da prestação do serviço, quebrado em razão da alteração do poder aquisitivo da moeda, mediante solicitação da Administração Ferroviária.

2.3. Como supracitado, a NOTA TÉCNICA SEI N° 6245/2020/COCEF/GEFEEF/SUFER/DIR (SEI 4823389) promoveu cálculo das novas tarifas de referência a serem homologadas pelo poder concedente para o serviço de transporte ferroviário de cargas da concessionária Rumo Malha Sul S.A. (RMS), para o período de 1º de março de 2016 a 29 de fevereiro de 2020, conforme variação do IPG-DI da Fundação Getúlio Vargas, assim asseverando:

3.2. Especificamente no caso da concessionária RMS, no item 8.1 da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, define-se que o reajuste de suas tarifas ocorrerá pela variação do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas. Considerando, então, o período compreendido entre de 1º de março de 2016 e 29 de fevereiro de 2020, a variação do IGP-DI alcançou 20,36765%, conforme apuração efetuada empregando a Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil e anexada à presente Nota Técnica (SEI nº4823577), a ser aplicada sobre a tabela tarifária anexada à Resolução nº 5.326, de 26 de abril de 2017.

3.3. A Resolução ANTT nº 5.326/17 foi o último reajuste concedido à RMS, compreendendo o período entre 1º de março de 2013 e 29 de fevereiro de 2016. O presente reajuste, portanto, abarca um período de quatro anos posterior àquele contemplado na Resolução ANTT nº 5.326/17.

3.4. Adicionalmente, em atendimento à Portaria Conjunta DG/PF-ANTT nº 1/16, art. 2º, inc. VII c/c Portaria PF-ANTT nº 3/19, art. 28, inc. II, o presente processo será submetido à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) para que o seguinte quesito seja analisado:

a)Se o presente processo de concessão de reajuste para a concessionária RMS atende todos os requisitos jurídicos, estando apto a prosseguir.

2.4. Ainda, destaca-se que houve a comunicação do reajuste em comento ao Ministério da Economia, nos termos da Portaria ME nº 150/2018 consoante consta do Ofício nº 24171/2020/COCEF/GEFEEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI 4823579), encaminhado ao Ministério da Economia na data de 28/12/2020.

2.5. A Procuradoria Federal junto à ANTT - PARECER n. 00010/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 4979022) - também aprofundou sua análise jurídica sob as seguintes considerações destacadas a seguir:

16. Nota-se, que o direito ao reajuste requerido pela Concessionária nestes autos, referente ao período de Março de 2016 a Fevereiro de 2020 está amparado em preceitos legais, na qual devem ser sopesados de um lado o direito da concessionária ao equilíbrio das obrigações contratuais e, de outro, o interesse público de manter o cumprimento e a efetividade do contrato, por esta razão o reajuste anual solicitado pela concessionária deve ser homologado.

17. Ainda, atendendo aos requisitos jurídicos para a concessão deste reajuste observa-se que o último reajuste foi proferido, por intermédio da Resolução nº 5.326/2017. No entanto, no caso em comento a aprovação do reajuste deverá ser feita por instrumento de Deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT, por se tratar de matéria administrativa com objeto determinado e destinatário certo, em observância ao Art. 120, inciso V, da Resolução nº 5.888/2020. Ressalta-se, que a minuta deste instrumento de Deliberação já esta juntado nos autos (SEI 4823580).

18. Desta forma, o reajuste anual das tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas solicitado pela concessionária Rumo Malha Sul S.A, referente ao período de 01 de março de 2016 a 29 de fevereiro de 2020 deverá ser concedido, através de Deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT, conforme Art. 120, inciso V, da Resolução nº 5.888/2020, com objetivo de restabelecer o equilíbrio econômico financeira deste contrato de concessão, sendo necessário observar a Súmula da Diretoria Colegiada d a ANTT nº 07, de 8 dezembro de 2020, pois a regularidade contratual da concessionária de serviço público de transporte ferroviário de cargas não impede a análise formal da admissibilidade de pedidos que envolvam reajuste e revisão de tarifa.

III- CONCLUSÃO

19. Isso posto, conforme as manifestações técnicas constante dos autos, bem como de acordo com o aparato jurídico descrito neste parecer que atestam a inexistência de óbices ao deferimento do pleito, opino favoravelmente à homologação do reajuste das tarifas de referência em tela, por intermédio do instrumento de Deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT. Ressalto que não houve análise de quaisquer considerações de ordem eminentemente técnica ou quanto a valores, metodologia de cálculo e índices apurados, que não são de atribuição deste órgão jurídico. (grifos nossos)

2.6. Finalmente, como supracitado na orientação jurídica, para fins de promover a Deliberação por esta Diretoria Colegiada, cabe mencionar o enquadramento da presente situação fático-administrativa à **Súmula da Diretoria Colegiada da ANTT nº 07** de 8 dezembro de 2020, segundo a qual "[...] inadimplência das concessionárias e subconcessionárias prestadoras de serviço público de transporte ferroviário de cargas [...] não impede a análise formal da admissibilidade de pedidos que envolvam reajuste e revisão de tarifas". Desse modo, então, a regularidade contratual da RMS não foi objeto de averiguação no documento técnico da SUFER para fins da presente decisão administrativa.

2.7. Assim, entendo pelo cabimento da homologação do reajuste das tarifas de referência para o serviço de transporte ferroviário de carga da concessionária Rumo Malha Sul S.A., nos termos ora analisados.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Diante do exposto, VOTO por homologar o reajuste das tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas da concessionária Rumo Malha Sul S.A., no percentual de 20,37% (vinte inteiros e trinta e sete centésimos), referente ao período de 1º de março de 2016 a 29 de fevereiro de 2020, com base na variação acumulada do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e conforme Minuta de Deliberação ora proposta (SEI 5180761).

Brasília, 08 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

DAVI BARRETO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 08/02/2021, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 5180700 e o código CRC 57FB599C.

Referência: Processo nº 50500.133341/2020-50

SEI nº 5180700

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br